



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-05.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600139-05.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS,  
EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Advogado do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA E DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

1. Bem estimável em dinheiro, cessão de imóvel para sede do Partido, sem comprovação da propriedade do cedente do bem. Necessidade de devolução de recursos por configurar RONI - recursos de origem não identificada

2. Ausência de registro de despesas com a manutenção da sede, custos que se confundem com as despesas pessoais do cedente. Irregularidade configurada.

3. Vícios apontados pelo setor técnico, mas que analisados em conjunto não apresentam gravidade suficiente para recomendar a desaprovação

4. Parecer Ministerial, em consonância com parecer técnico, pela aprovação com ressalva e devolução do

montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente a cessão do imóvel.

5. Contas aprovadas com ressalva, devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ/AL, referentes ao exercício de 2020, e determinar a devolução de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/07/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC/AL, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2020.

Após vasta instrução do feito, a SCEP elaborou o Parecer Conclusivo de ID 10032403, pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas em razão das falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada, resultando na devolução de valores no montante de R\$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais).

Irregularidades:

a) Ausência de comprovante de propriedade válido do bem cedido constante no Termo de Cessão. O prestador não se manifestou sobre a inconsistência.

Bens estimáveis em dinheiro cuja propriedade não esteja comprovada constitui, conforme previsto no art. 13, III, da Resolução do TSE 23.604/2019, um Recurso de Origem não Identificada - RONI, sendo vedada a sua utilização. O uso de RONI constitui uma irregularidade grave, indicativa de desaprovação, e ainda determinando ao partido o recolhimento do montante utilizado, no caso R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao tesouro nacional devidamente atualizado via GRU.

b) Ausência de registros de despesas ordinárias ligada à manutenção da sede partidária. O partido não se manifestou sobre a inconsistência.

Despesas de manutenção da sede do partido não foram esclarecidas, posto que o próprio prestador informa que as despesas de manutenção do partido e as despesas pessoais do cedente se misturam, constituindo uma irregularidade.

Intimado para se manifestar sobre o estudo da SCEP, o Partido e seus representantes não apresentaram razões finais.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva (ID 10039059) e devolução de recursos ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais).

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em Alagoas, exercício 2020.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

O Partido declarou ter auferido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC na ordem de R\$ 86.499,47 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) e outros recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Desta feita, nota-se que, após a instrução, persistiram as irregularidades detalhadas no relatório, ocasionando, inclusive, a sugestão de devolução de recursos gerada pelo RONI - Recurso de Origem Não Identificada de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), uma vez que o Partido não comprovou a propriedade do cedente do bem.

Como bem consignado no parecer ministerial:

*"O Partido não demonstrou que o imóvel utilizado como sede seria de propriedade do doador, Sr. Eudo Morais Freire Filho. Verifica-se que foram apresentados o termo de cessão e os recibos eleitorais, mas*

*nenhuma prova de propriedade do bem imóvel cedido".*

Nos termos previsto no art. 13, III, da Resolução do TSE 23.604/2019, o recurso configura-se como de origem não identificada - RONI, sendo vedada a sua utilização e por isso recomendável a transferência do valor correspondente.

Art. 13. Res. 23.604/19

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

III. - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

No caso em tela, se a origem do recurso financeiro é desconhecida, a análise da regularidade da relação entre receitas e despesas torna-se obscura e duvidosa, o que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

E se há de convir que a outra inconsistência apontada no Parecer Conclusivo ID 10032403, corrobora a tese sobre a falta de transparência na gestão das contas do Partido, uma vez que a ausência de informação sobre as despesas com a manutenção da sede do partido, luz, água, telefone, funcionários ou material administrativo, obstaculizaram o exame da origem dos recursos que custeiam essas despesas.

Sobretudo porque o prestador, a fim de justificar a falha de gestão, alega que as despesas de manutenção do partido e as despesas pessoais do cedente do imóvel se misturam, por isso sem controle passível de aferição.

Assim, embora diante do valor global consolidado, as irregularidades representem baixo percentual, o que afasta a recomendação da desaprovação das contas, sem dúvida, a aprovação será acompanhada das ressalvas.

Como dito, as inconsistências representam diminuto percentual quando analisadas em conjunto e comparado com o valor absoluto arrecadado, pois o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representam 4,63% do total de receitas arrecadadas, as quais totalizaram R\$ 90.699,47 (noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Ante o exposto, considerando as inconsistências acima descritas, voto, em consonância com o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ/AL, referentes ao exercício de 2020, e determinar a devolução de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Des. Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Neto

Relator